

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.458, DE 2007**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da dotação e do uso de colete salva-vidas em helicópteros em operação sobre grandes extensões de água e altera a Lei nº 7.565, de 12 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado VANDERLEI MACRIS

#### **I - RELATÓRIO**

O Senado Federal aprovou projeto de lei, de autoria do ilustre Senador Rodolpho Tourinho, que obriga os helicópteros que sobrevoam grande extensão de água - superfície continua superior a dez quilômetros - a dispor de coletes salva-vidas para todos os tripulantes e passageiros embarcados na aeronave. O colete deve ser homologado pelos órgãos técnicos competentes e equipado com lâmpada localizadora de sobrevivência, apito e dispositivo de sinalização pirotécnica. O seu uso é obrigatório durante o sobrevôo de grandes extensões de água.

O PL altera também o art. 302 da Lei nº 7.565/86 para considerar como infração pilotar uma aeronave sem portar os equipamentos obrigatórios ou não exigir o uso deles quando for o caso.

Nos termos do art. 65 da Constituição Federal, após aprovação do Senado Federal, o Projeto de Lei foi enviado à Câmara dos Deputados para revisão, cabendo a esta Comissão manifestar-se sobre o seu mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O texto do Projeto de Lei aprovado pelo Senado Federal obriga os helicópteros que sobrevoam mais de dez quilômetros sobre a água a dispor de coletes salva-vidas para todos os tripulantes e passageiros embarcados na aeronave, e torna o seu uso obrigatório nessas circunstâncias.

O atual Código Brasileiro de Aeronáutica não traz qualquer obrigatoriedade de uso do colete salva-vidas durante vôos. A lei limita-se a atribuir à autoridade aeronáutica a promoção da segurança de vôo, e a definição dos padrões mínimos de segurança por meio da publicação dos Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica. No que se refere aos vôos sobre grandes extensões de água, os regulamentos trazem apenas a obrigatoriedade de tornar o equipamento disponível nas aeronaves, mas não obriga o seu uso.

Em que pese a desobrigação do uso do colete salva-vidas em quaisquer aeronaves, a própria Aeronáutica reconheceu a utilidade do seu uso no caso de aeronaves anfíbias ou hidroaviões. Nesse sentido, por meio da edição da Instrução de Aviação Civil - IAC 3513-91, apresentou as seguintes orientações:

*“Quando um equipamento salva-vidas de flutuação fica alojado numa bolsa e guardado solto sob um assento ele pode ser atirado ou arremessado longe da aeronave junto com outros destroços no caso de um acidente ou pilonagem. Nesse caso, o equipamento torna-se inútil para quem sabe ou não sabe nadar. Além do mais, coletes em bolsas fechadas podem ser difíceis de serem retirados e vestidos numa aeronave inundada. Quando um sobrevivente tenta vestir um colete na água, pode encontrar dificuldade em achar e ajustar as correias”*

*e fivelas. Exige um considerável esforço e habilidade a tarefa de vestir um colete ao mesmo tempo em que se luta para ficar flutuando. Se um colete não tiver sido colocado antes do vôo, é praticamente impossível para um sobrevivente com um braço machucado, por exemplo, vestir um colete a tempo de torná-lo útil para a sobrevivência.*

Essas ponderações da autoridade aeronáutica, referentes às operações com hidroaviões, podem ser aplicadas inteiramente aos vôos em helicópteros, em virtude da similaridade das situações a serem enfrentadas pelos sobreviventes, na ocorrência de acidentes com esse tipo de aeronave.

Dessa forma, entendemos que a proposição em exame é oportuna e de destacado mérito, uma vez que pretende dar maior segurança às viagens realizadas por helicópteros sobre grandes extensões de água. Para confirmar a necessidade do estabelecimento dessas regras, basta levar em conta a enorme quantidade de helicópteros que partem, diariamente, do continente para as plataformas de petróleo instaladas em alto-mar, levando empregados da Petrobrás.

Temos de admitir que o transporte por helicóptero no Brasil é feito com uma razoável margem de segurança. Contudo, uma vez que está a nosso alcance melhorá-la, por meio de uma pequena alteração na rotina de preparação desses vôos, não enxergamos razões para nos determos quanto a essa iniciativa.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 1.458, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado VANDERLEI MACRIS